



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059404-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são impetrantes ERIVELTO DINIZ CORVINO e MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA e Paciente ALISTON GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2059404-74.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

Impetrantes ERIVELTO DINIZ CORVINO e MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA

Paciente ALISTON GOMES DE SOUZA

Voto nº 25336

HABEAS CORPUS – Progressão de regime – Demora na conclusão da sindicância que não foi justificada pela autoridade administrativa - Reiterados pedidos do Primeiro Grau que permaneceram sem resposta – Impossibilidade de concessão da benesse por esta Corte sob pena de supressão de instância – No entanto, constrangimento ilegal verificado com relação à não conclusão da apuração administrativa - Ordem parcialmente concedida, com determinação.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Erivelto Diniz Corvino e Michelle Cristine Menck de Souza, em favor de ALISTON GOMES DE SOUZA, sob a alegação de constrangimento ilegal, por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ Campinas, nos autos da execução de nº 0001338-66.2021.8.26.0521.

Alegam os impetrantes, em síntese, que ao paciente foi imputado o cometimento de falta grave, mas que, após a sustação cautelar do regime semiaberto, em 18/03/2024, até o presente momento, ainda não foi concluída a sindicância de apuração, circunstância que vem prejudicando o paciente na definição de sua situação prisional e na obtenção de benefícios.

Ressalta que o Primeiro Grau requisitou, em diversas oportunidades, o envio da documentação necessária à verificação ou não da infração disciplinar, mas que, até o momento, a autoridade administrativa não se manifestou.

Nestes termos, requerem a concessão liminar da ordem para que seja reconhecido o excesso de prazo na apuração da falta e que ao paciente seja permitido permanecer em regime semiaberto até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar, ou, alternativamente, seja estipulado prazo máximo de 30 dias para que a sindicância seja juntada aos autos, sob pena de adoção das medidas cabíveis pela desobediência e que, ainda, que persistindo a ausência de documentos, que o Juízo de Primeiro Grau decida a questão como entender de direito, assegurando a razoável duração do processo.

Liminar indeferida e encaminhadas as informações de praxe, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

De fato, em consulta aos autos originais, esta Relatoria verificou que está havendo demora na conclusão do procedimento administrativo mencionado e que o Primeiro Grau já cobrou, reiteradas vezes, a conclusão e o encaminhamento dos documentos referentes à sindicância.

Conforme bem detalhou a D. Procuradoria, o paciente estava em cumprimento de pena em regime semiaberto e foi beneficiado

com a saída temporária.

No dia 14/03/2024 o paciente foi flagrado por policiais militares em situação de descumprimento do aludido benefício, o que motivou sua recaptura e o ofício do SAP ao Juízo da Execução, no dia 15/03/2024, comunicando o cometimento da falta grave para as providências legais cabíveis (fls. 379 autos principais).

Por r. decisão de 18/03/2024 a autoridade apontada como coatora, ante a notícia da prática de falta grave, sustou cautelarmente o regime semiaberto e regrediu o paciente para o regime fechado (fls. 389/390 autos principais).

Em 27 de março de 2024 foi endereçada ao Diretor da Unidade prisional a primeira requisição da remessa a juízo da sindicância instaurada para apuração da falta disciplinar (fls. 396 autos principais).

Em 28 de maio de 2024 foi expedida a segunda requisição da apresentação da sindicância concluída (fls. 409 autos principais).

Em 09 de setembro de 2024 foi realizada a terceira requisição de apresentação da sindicância (fls. 419 autos principais).

A Defesa do paciente postulou em 21 de outubro de 2024 providências para apresentação da sindicância tendo em vista o tempo decorrido (fls. 428 dos autos principais).

Em face desse pedido, uma quarta requisição da

sindicância foi expedida em 25/10/2024, desta feita com fixação do prazo de 15 dias para atendimento (fls. 429 – autos principais):

“Tratando-se de requisição judicial (e não solicitação), deverá o Diretor da Unidade Prisional dar imediato cumprimento a esta determinação, considerando que a primeira requisição não foi atendida no prazo fixado, tampouco foi apresentada qualquer justificativa sobre a impossibilidade em atender à ordem do juízo”.

Nova postulação da Defesa foi apresentada em 08 de janeiro de 2025 objetivando a vinda da sindicância concluída, pois não atendida as requisições anteriores (fls. 443 autos principais).

Em face desta manifestação, o Juízo expediu uma quinta requisição em 15 de janeiro de 2025, consignando que (fls. 444 – autos principais):

“Cobre-se a remessa da sindicância, no prazo improrrogável de 15 dias, referente ao reeducando ALISTON GOMES DE SOUZA, recolhido no(a) Centro de Progressão Penitenciária de Campinas.

Em caso de impossibilidade, deverá a unidade prisional apresentar suas justificativas”.

Novamente restou descumprida essa requisição e a Defesa do paciente apresentou novo pedido em 14 de fevereiro de 2025, ressaltando que a SAP havia sido notificada da requisição em 15/01/2025 (fls. 449 autos principais).

Por r. decisão de 19 de fevereiro de 2024 foi determinada a requisição, pela sexta vez, da sindicância, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, em caráter improrrogável (fls. 450).

A partir daí, o parecer oferecido pondera:

“Diante de tal contexto processual, justificável a concessão parcial da ordem para determinar providências efetivas que assegurem a apresentação em juízo da sindicância concluída, no prazo máximo de 15 dias.

E assim é necessário não apenas porque o tempo decorrido é longo, mais fundamentalmente por terem sido endereçadas 6 (seis) requisições reclamando a apresentação da sindicância sem que tenha a Direção da Unidade Prisional apresentado qualquer justificativa da impossibilidade de cumprimento!

É sabido que há dificuldades e circunstâncias que muitas vezes impedem a celeridade na apuração da falta disciplinar e remessa a juízo da sindicância.

Mas não é razoável o comportamento da Direção da Unidade Prisional em deixar de justificar o atraso e as providências em curso para atendimento da requisição.

Nenhuma das requisições mereceu justificativa da Direção da Unidade Prisional, o que não pode ser aceito, parecendo configurada situação de excesso de prazo, permanecendo indefinida a situação processual do paciente no tocante à falta disciplinar de natureza grave supostamente cometida e que motivou a regressão cautelar.

Veja-se que a autoridade apontada como coatora chegou a fixar prazo para cumprimento da requisição em duas oportunidades distintas, e nenhuma resposta foi dada pelo Diretor da Unidade.

Diante de tal contexto, ausente qualquer justificativa para a não conclusão e remessa do procedimento disciplinar a juízo, parece caracterizada situação de demora sem justo motivo, justificando-se, portanto, a necessidade de providências efetivas para viabilizar a oportuna decisão sobre a falta disciplinar noticiada.

Obviamente, a regressão cautelar ao regime fechado em função da notícia da prática de falta disciplinar não comporta, com todo respeito, reparação, por ora. Trata-se de providência legítima e que deve aguardar a decisão a respeito da falta disciplinar.

Mas é certo que a ausência de justificativa da demora na apresentação do procedimento disciplinar, torna irrecusável o reconhecimento do constrangimento legal, legitimando a concessão da ordem para fixação de prazo para adoção de providências pelo Juízo da Execução que assegurem a concretização da requisição mediante a apresentação do procedimento disciplinar pela Direção da Unidade Prisional em Juízo.”

Assim, certo é que a pretendida progressão não pode ser concedida nesta via, posto que faltam elementos para a análise do preenchimento dos requisitos necessários para tanto. Ademais, tal providência implicaria indevida supressão de instância.

No entanto, cabe acolhimento a pertinente observação feita pelo D. Procurador no sentido de que seja adotadas as providências necessárias para conclusão da sindicância e encaminhamento dos documentos pertinentes.

Nestes termos, concedo parcialmente a ordem para que o o Primeiro Grau adote providências efetivas que assegurem a apresentação em Juízo, no prazo de quinze dias, da sindicância devidamente concluída, sob pena de determinação das medidas cabíveis pela desobediência à autoridade administrativa.

MARCOS CORREA
Relator